

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

LEI Nº 764/2019

DE 08 DE ABRIL DE 2019.

DISPÔE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS QUE VENHAM A SE ESTABELECER NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, PROMULGA em nome do povo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Rondon do Pará, através do Executivo, a instituir, por força desta Lei, o Programa de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Econômico do Município de Rondon do Pará, conforme a presente Lei:

§ 1º Para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer, aos que já estejam estabelecidos no município de Rondon do Pará, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos.

§ 2º O Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento do Município privilegiará os arranjos produtivos locais e os segmentos econômicos considerados relevantes para o Município, atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, industrias, fundações, cooperativas e consórcios.

§ 3º Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

**Art. 2º** Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal.

Parágrafo Único. A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Rondon do Pará.

**Art. 3º** Os Empreendimentos Econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Os Empreendimentos Econômicos que se enquadarem às exigências desta Lei poderão, ainda, pleitear concomitantemente aos incentivos fiscais máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Incentivos Fiscais:

- a) isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;
- b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;
- c) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;

MUNICÍPIO DE RONDÔN DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

d) isenção dos mesmos tributos a empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra;

e) - financiamento do valor equivalente a até 70% do ICMS devido, pelo prazo de até 10 anos, desde que atendidos os critérios para tanto, com o objetivo de fortalecer o capital de giro e ampliar a capacidade de investimento dos setores produtivos;

**II - Estímulos Econômicos:**

a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

b) permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 20 (vinte) anos;

d) doação de terreno com ou sem edificações necessárias a realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá necessariamente constar de escritura pública;

e) outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município;

§ 3º Excepcionalmente, poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em doação, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei, a apreciação e autorização legislativa.

**Art. 4º** O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Finanças:

§ 1º - O projeto de que trata este artigo conterá no mínimo:

I - Propósito do empreendimento;

II - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;

III - Cronograma de implantação;

IV - Dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;

V - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 2º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

I - Geração de empregos e renda, diretos e indiretos;

II - Ramo de atividade;

III - montante de investimentos;

IV - Aplicação de tecnologia;

V - Efeito multiplicador da atividade;

VI - Formas associativas de produção;

VII - obras sociais ou comunitárias;

VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

IX - Empreendimentos voltados à qualidade ambiental.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

**Art. 5º** Somente as sociedades empresárias e pessoas físicas regulares perante os Fiscos Federal, Estadual e Municipal, inclusive com relação à Previdência Social, relativamente a obrigações principais e acessórias, poderão participar do programa de incentivos proposto na presente Lei.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

- I - A orientação aos empreendedores;
- II - Auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio (se houver);
- III - Encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio (se houver);
- IV - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;
- V - Outras atividades pertinentes ao assunto.

**Art. 7º** As sociedades empresárias instaladas em áreas definidas por Decreto específico do Poder Executivo Municipal terão redução do IPTU e ITBI, conforme o disposto nas Tabelas IV, V do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

**Art. 8º.** Reverterão ao Município de Rondon do Pará os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito a indenização quando:

- I - Não utilizados em sua finalidade;
- II - Não cumprido os prazos estipulados;
- III - Paralisação das atividades por período superior a 3 (três) meses;
- IV - Transferência do estabelecimento para outro município;
- V - Falência da empresa beneficiária.

**Art. 9º.** As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

**Art. 10.** O Programa de Incentivos de que trata esta Lei abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado iniciando-se a contagem na primeira concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Transmissão inter-vivos por ato oneroso de bens imóveis, sobre a aquisição do imóvel;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a aquisição, o ISSQN terá isenção total;
- c) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II – TAXAS:

- a) Taxa de Licença para Localização;
- b) Taxa de Licença para Funcionamento;
- c) Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Taxa de Vistoria;
- d) Taxa de Licença para Publicidade.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 1º A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) é parcial, devendo ser aplicada a alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto, para a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, as quais serão isentas do ISSQN;

b) será extensiva às empresas contratadas ou subcontratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento da empresa beneficiada.

§ 2º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana só será concedida a partir do exercício seguinte ao inicio das vendas dos produtos da unidade industrial instalada e, após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

**Art. 11.** Às requerentes que atenderem as condições desta lei será concedida redução no valor do IPTU do imóvel sede do estabelecimento.

**Parágrafo Único.** Para as sociedades empresárias instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do percentual de acréscimo de área construída, conforme a Tabela IV do Anexo Único desta lei.

**Art. 12.** O incentivo será calculado sobre o valor do IPTU relativo ao imóvel utilizado exclusivamente como estabelecimento, já descontados todos os demais incentivos previstos na legislação aplicável.

**Art. 13.** O incentivo será concedido às sociedades empresárias que estiverem com seus respectivos imóveis registrados, bem como com o cadastro do IPTU devidamente atualizado.

**Art. 14.** O incentivo, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao protocolo do pedido.

**Art. 15.** Às requerentes que atenderem as condições desta lei será concedida redução da alíquota do ISSQN, mediante aprovação de projeto de viabilidade de instalação ou expansão, segundo a maior média aritmética entre as Tabelas I e II e as Tabelas II e III.

§ 1º. Para as sociedades empresárias instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do acréscimo da média anual de postos de trabalho, acréscimo da receita anual de prestação de serviços tributáveis e acréscimo do valor adicionado, respectivamente conforme as Tabelas I, II e III do Anexo Único desta Lei;

§ 2º. O incentivo mencionado no caput não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento);

**Art. 16.** O incentivo surtirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

**Art. 17.** Para os fins desta Lei, considera-se projeto de viabilidade de implantação ou expansão a proposta do interessado contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação, de acordo com o disposto em normas desta lei.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará as condições necessárias ao enquadramento das sociedades empresárias consideradas de alta tecnologia.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

**Art. 19.** Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei, o requerente e os imóveis envolvidos no projeto devem estar adimplentes com os fiscos municipal, estadual e federal, inclusive com a previdência, comprovado na forma das normas regulamentares.

**Art. 20.** Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de sociedades empresárias, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas isoladamente como instalação ou ampliação.

**Art. 21.** A concessão do benefício será limitada à receita tributária municipal apurada na época do requerimento não podendo resultar em renúncia de receita.

**Art. 22.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Rondon do Pará, 08 de Abril de 2019.

*Diego O. Santos*  
DIEGO DIAS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal